



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

Pregão nº 29/2019 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Solicitado pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação Municipal, Parecer Jurídico no Procedimento em epígrafe que tem como objetivo a Contratação de empresas para o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos para a Unidade Básica de Saúde com o saldo remanescente de Emenda Parlamentar que autoriza referidas aquisições passamos a exarar o parecer com fundamento na Lei nºs 8666/1993, 10.520/2002; Decreto nº 3.555/2000.

Na data para a realização da sessão pública, dia 13 de junho de 2019, foi declarada por parte da Comissão de Licitações que a empresa BRISA LAR havia apresentado documentação via correios em desconformidade com o Edital, haja vista que seu CNAE não apresentava especificamente o item Ar condicionado.



A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.040.880/0001-06	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	ESTADO DE INSCRIÇÃO SÃO PAULO
Razão Social FRANCISCO CARLO T. HEREDIA VASQUES & CIA. LTDA		
Nome de Fantasia BRISA LAR		Porte ME
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 41.22-0-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 200.7 - Sociedade Empresária Limitada		
DATA DE EMISSÃO R. VINTE E UM DE ABRIL	NUMERO 120	ESTAB. DE ORIGEM 00000000
CEP 15.420-000	ENDEREÇO CENTRO	MUNICÍPIO NEVE S PAULISTA
EMAIL BRISALAR@HOTMAIL.COM	TELEFONE 1171.8173-9866	UF SP
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 41.22-0-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CNPJ ESPECIALIZADO EM COMÉRCIO ESPECIALIZADO 200.7 - Sociedade Empresária Limitada		

Entretanto, verifico que no site da receita federal a empresa apresenta CNAEs que autorizam a participação no certame: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

vídeo; e 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Já no endereço eletrônico www.concla.ibge.gov.br, verifico que o código abrange o fornecimento do item ar condicionado:

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.0

Hierarquia

Setor: 52 COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS

Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA

Grupo: 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico

Classe: 47.52.9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Subclasse: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista especializado em:
 - eletrodoméstico - fogões, geladeiras, balanças, bombas microondas, máquinas de lavar, etc.
 - equipamentos de áudio e vídeo - câmeras filmadoras, fotográficas e similares, rádios, gravadores, etc.

Esta subclasse não compreende:

- o comércio varejista de equipamentos de informática (4751-2/00)
- o comércio varejista de equipamentos de comunicação (4752-1/00)

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.0

Hierarquia

Setor: 52 COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS

Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA

Grupo: 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico

Classe: 47.52.9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Subclasse: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de peças e acessórios para a operação de veículos automotores (4757-1/00)

Esta subclasse não compreende:

- o comércio varejista de equipamentos de informática (4751-2/00)
- o comércio varejista de equipamentos de comunicação (4752-1/00)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 42

Mostrar 10 registros por página

4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00	4753-9/00
MULTIMÍDIAS DE SOM COM ENTENHO VAREJISTA	APARELHOS DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICOS - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE AR REFRIGERADO DOMÉSTICO - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE SOM - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE VÍDEO, EXCETO MONITOR DE MICROCOMPUTADOR - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE BLU-RAY - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE DVD - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHO DE RADIO - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE ÁUDIO CASSETE E VÍDEO - EXCETO APARELHOS DE MICROCOMPUTADOR - COMÉRCIO VAREJISTA	APARELHOS DE TELEFONIA - COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 2 3 4 5 Próximo

© 2019 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Nesta esteira, entendo que há problemas no credenciamento da empresa à participação no item ar condicionado, não podendo como participar dos demais itens relacionados à informática, como fornece as informações de seu CNAE.

Sobre a questão dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

At³



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

A isso, o artigo 38, IX da Lei 8666/1993, declara que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por esses fatos, pode a administração Anular o presente procedimento Licitatório.

Em que pese decisões em contrário, é notório que há afronta a vários princípios que a Lei nº 8666/1993 resguarda, bem como há conflito direito com a doutrina majoritária e, caso haja a continuidade do certame, por certo haverá demandas judiciais no sentido de anular o procedimento licitatório em questão, com sérios prejuízos a todos os envolvidos.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos. No exercício deste poder-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

E o caso sob análise, não trata de simples ato anulável, podendo ser saneado no tempo, mas caso claro na doutrina e na jurisprudência de ato nulo, contaminando o edital em si e todos os atos ulteriores.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É DENTRO DOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS AO ADMINISTRADOR PÚBLICO, PELA REVOGAÇÃO PARCIAL DO CERTAME A PARTIR da Sessão Pública, devendo para tanto, ser realizada nova sessão pública, com data a ser marcada e publicada nos jornais oficiais, vez que houve prejuízo aos princípios que norteiam a lei de licitações, por excluir empresa apta a participar do item ar condicionado que está incluso no nome "eletrodomésticos".

Espírito Santo do Turvo, 18 de junho de 2019.


RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114